



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 0014/2023

Senhor Presidente,

De posse do respectivo autógrafo, sob o nº. 004/2024, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo, venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com fulcro no artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, resolvo **VETAR** o Projeto de Lei nº 014/2023, que “Institui o Canal de atendimento no Centro de Saúde e em todos os Programas Saúde da Família (PSF) por meio de aplicativo de whatsapp”, de autoria da nobre vereadora Sebastiana Silva dos Santos.

Vejo-me, todavia, compelida a desacolher a proposição, quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto.

DA ANÁLISE

Do vício de materialidade

2.2 – Dos Vícios de Materialidade.

A jurisprudência nacional fixou diretrizes bem claras, quando do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 RJ, informando que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Neste ponto, convém avaliar se o projeto de lei interfere na gestão administrativa, isto porque, superado possível vício de competência, projetos que impõem obrigações ao executivo caem, impreterivelmente, na questão da estruturação e atribuição das secretarias, sendo claramente inconstitucionais.

O PL institui o Canal de Atendimento no Centro de Saúde e em todo setor de atendimento, via WhatsApp, informando em seus artigos obrigações a cargo do Executivo Municipal, o que geraria a necessidade de mexer na estrutura dos setores, gerando despesas e encargos, com contratação de pessoal e programas/sistemas para funcionar as medidas.

A primeira discussão esbarra na necessidade de regulamentação no organograma a Central de Regulação para que seja realizado o fluxo de atendimento; Embora já exista um estudo técnico para mudança do organograma atual. Entretanto, questões orçamentárias inviabilizaram a sua alteração diante da mudança de índice do Município, gerando a queda do FPM, após o censo realizado em 2022.

Outro aspecto a ser considerado é que os PSF (Programa de Saúde da Família) funcionam de 8h às 17h nos Povoados, horário estabelecido pelo próprio Programa, que possui carga horária específica para os seus profissionais, portanto, além da despesas acima mencionado (contratação de pessoal, de programa e sistemas, mudança na estrutura e gestão), restariam gastos com horas extraordinárias e noturnas para

José Sônia dos Santos 26/03/2024

Rua Rafael Miranda, S/N, Centro, 48405 – 000.

Telefone (75) 3213-2172 CNPJ: 16.298.614/0001-31

E-mail: pmbanzae@yahoo.com.br / gabinete@banzae.ba.gov.br



pagamento do trabalho humano, uma vez que reza o projeto o atendimento em 2(dois) minutos, com funcionamento de 24h.

Ressalte-se que nem mesmo o Estado que já tem a regulação instituída há anos (SUREN), nem o SAMU conseguem dizer resposta no prazo estipulado no presente Projeto.

A operacionalização do Presente Projeto impactaria a programação orçamentária da Secretaria que não tem como destacar, dentro de cada ação orçamentária, as despesas mencionadas.

Assim, o instrumento adequado para atendimento da necessidade de identificação de despesas dessa natureza deve passar pelo aperfeiçoamento da marcação de despesas, como foi realizado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA 2024).

A proposição determina ao Poder Executivo Municipal a obrigação de garantir a manutenção e o funcionamento do que se propõe; Contudo, não existe a dotação orçamentária prevista no art. 7º e a inclusão de recursos pelo Poder Legislativo em despesas classificadas como discricionárias do Poder Executivo gera imprecisão na gestão orçamentária e financeira.

Por fim, sua implementação exigiria a inclusão de novas ações ou a abertura de novos subtítulos, o que estaria em desacordo com o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, resta evidente que o projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, alterando atribuição de órgãos, mais precisamente da Secretaria de Saúde, trazendo em sua estrutura uma série de ações a serem implementadas, merece reparos para adequação de constitucionalidade.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, III, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

“Art. 46- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- (...);

I- (...);

II- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ”

A doutrina é unânime ao assegurar as matérias que são de competência exclusiva do Prefeito. No caso em apreço, a proposição além de inserir uma semana atribui também uma série de ações concretas de caráter administrativo, circunstância



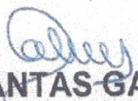
que reflete interferência na administração pública, fato que gera, desde logo, patente vício de constitucionalidade, segue o entendimento do nobre autor Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (“Direito Municipal Brasileiro”);

A administração pública atua com o poder-dever de agir legal, situação que pode gerar obrigações para órgãos do Executivo oriundas de projeto de lei de autoria do Legislativo, haja vista que, todas as atividades previstas em lei são juridicamente exigíveis.

Assim sendo, considerando o que foi explanado acima, resolvo VETAR O PRESENTE PROJETO DE LEI, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar 101/2020.

Banzaê-BA, 26 de março de 2024.


JAILMA DANTAS-GAMA ALVES
Prefeita Municipal